



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 447.500 - SC (2018/0098229-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS RAPUCKNA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. ALTERNATIVAS DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da minorante abre um leque de possibilidades para o magistrado, que deve fundamentar a escolha que faz entre as alternativas legais: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa.
2. A presença da qualificadora do concurso de agentes é fundamento idôneo para a aplicação da fração de 1/3 na redução da pena pelo privilégio no furto. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 447.500 - SC (2018/0098229-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS RAPUCKNA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS RAPUCKNA agrava de decisão na qual dei provimento ao agravo regimental do Parquet, a fim de denegar a ordem postulada pelo impetante, que pretendia a aplicação do redutor do privilégio no furto no patamar de 2/3.

Nas razões deste recurso, a defesa reafirma que os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* não são suficientes e idôneos para justificar a redução na fração de 1/3.

Pretende a reconsideração ou reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 447.500 - SC (2018/0098229-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. ALTERNATIVAS DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da minorante abre um leque de possibilidades para o magistrado, que deve fundamentar a escolha que faz entre as alternativas legais: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa.
2. A presença da qualificadora do concurso de agentes é fundamento idôneo para a aplicação da fração de 1/3 na redução da pena pelo privilégio no furto. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, o *decisum* agravado foi claro ao afirmar a suficiência da fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* para justificar a imposição da fração de 1/3 para a redução da pena pelo privilégio no furto. Confira-se (fls. 252-254, grifos no original):

Consta dos autos que **o paciente foi, inicialmente, sentenciado ao mínimo legal** – 2 anos de reclusão –, ante a inexistência de circunstâncias judiciais a ele desfavoráveis, e, mesmo reconhecida a incidência da causa especial de abrandamento da reprimenda, **optou o Tribunal de origem** por apenas diminuir a pena privativa de liberdade imposta originariamente ao réu e, ainda assim, no patamar de 1/3, **"considerando a prática do crime em sua forma qualificada"** (fl. 203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante registrado na decisão impugnada, ao aplicar a minorante do § 2º do art. 155 do Código Penal, é aberto um leque de possibilidades para o magistrado, que deve fundamentar a escolha que faz entre as alternativas legais: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa.

No caso, a Corte estadual reconheceu a incidência da figura prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal à espécie e optou por reduzir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu na fração de 1/3, por entender que o seu comportamento é dotado de maior reprovabilidade, **visto que o crime foi praticado em sua forma qualificada pelo concurso de agentes, na companhia de um adolescente.**

Sobre o tema, este Tribunal Superior entende que **a presença da qualificadora no crime de furto justifica a redução da pena na fração de 1/3.**

Nesse sentido:

[...]

2. Nos moldes da Súmula 511/STJ, "é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva". Mais: **para a substituição da pena de reclusão por detenção, bem como para a definição do *quantum* de redução da pena ou aplicação exclusiva de multa, devem ser valorados os elementos concretos dos autos, podendo ser sopesada a qualificadora, *in casu*, o concurso de agentes, o que, por certo, revela maior reprovabilidade da conduta a justificar resposta penal superior**, sem que se possa falar em bis in idem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.675.685/SC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/5/2018, grifei)

[...]

1. O privilégio estatuído no § 2º do artigo 155 do Código Penal é compatível com as qualificadoras do delito de furto, desde que sejam de ordem objetiva. Exegese da Súmula 511 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. **Observadas a presença da qualificadora do concurso de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes e a primariedade técnica do paciente, fixa-se a fração de redução da sanção em 1/3 (um terço).

[...]

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reformar o aresto impugnado e reduzir a pena imposta para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

(HC n. 372.192/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 22/2/2017, destaquei)

[...]

5. Hipótese em que o paciente é primário e o valor do bem é inferior ao salário mínimo vigente na data do delito. A qualificadora aplicada é de ordem objetiva (escalada). E as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, com a fixação da pena-base no mínimo legal. **Em razão da qualificadora, razoável a redução da reprimenda no patamar de 1/3 (um terço).**

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e, por conseguinte, reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa, em regime inicial aberto, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC n. 358.358/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 24/8/2016, grifei)

Dessa forma, observo que o **acórdão recorrido indicou fundamentação idônea, baseada em elementos concretos do caso, para justificar sua escolha pela fração de redução adotada.** Não há, portanto, constrangimento ilegal na hipótese.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0098229-4

**AgRg no AgRg no
HC 447.500 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006964520158240041 6964520158240041

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS RAPUCKNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS RAPUCKNA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.